CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EXCELENTISSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

MARCOS MENDES, vereador do Município de Salvador, com base no art. 68, §1º da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Salvador – RICMS), vem interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

em face ao Parecer exarado pela Comissão e Justiça e Redação Final (CCJ) em 19 de dezembro de 2019, que concluiu pela rejeição ao Projeto de Lei nº 175/2019, de autoria do recorrente, requerendo a remessa dos autos, acompanhado da razões anexas, ao plenário para exame e julgamento.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020

Marcos Mendes
Vereador pelo PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EXCELENTISSIMOS SENHORES VEREADORES

RECORRENTE: VEREADOR MARCOS MENDES

ASSUNTO: PARECER DA CCJ A PL N° 175/2019

RAZÕES DO RECORRENTE

I. BREVE RESUMO DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

No dia 27 de maio de 2019, o Recorrente apresentou o Projeto de Lei nº 175/2019, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a utilização do asfalto ecológico nas obras e recuperação de vias públicas no âmbito do Município de Salvador".

Após relatório do Setor de Analise e Pesquisa, a referida proposição legislativa, seguiu para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), na qual, obteve parecer contrário, publicado no diário oficial do Legislativo no dia 07 de fevereiro de 2020. Contudo, frisa-se que houve um voto em separado da Vereadora Aladilce Souza, demonstrando que não concordava com o parecer final da Comissão.

Para opinar pela rejeição a PL nº 175/2019, o iminente Relator aduziu, em síntese, que a minuta legislativa viola dispositivo constitucional ao invadir esfera legislativa da União, uma vez que violaria a normas gerais de licitação.

Entretanto, conforme será explanado, tais argumentos não procedem, de forma que a decisão de aprovação do relatório no sentido de rejeitar a PL n° 175/2019 não merece prosperar.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVADE

Antes de entrar na análise do mérito, insta destacar o cabimento e a tempestividade do presente recurso. Nesta esteira, a parte final do § 1º do art. 68 da Resolução nº. 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS) dispõe, *in verbis*:

> Art. 68 (...)
> § 1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.

Dessa forma, resta claro o cabimento de Recurso ao Plenário em face de parecer desfavorável a proposição legislativa no âmbito da CCJ. Ademais, considerando o prazo de 10 (dez) dias, assim como que a publicação no Diário Oficial do Legislativo ocorreu em 07/02/2020, conclui-se que a data final para interposição de recurso é no dia 17/02/2020, sendo, portanto, tempestivo.

III. DO MÉRITO

Conforme já aduzido, o Relator suscitou a suposta incompetência do ente municipal para legislar sobre a matéria em tela para fundamentar a rejeição da PL nº 175/2019. Entretanto, conforme será demonstrado adiante, o enquadramento em questão, não se enquadra na interpretação dada pelo Relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Contudo, quando analisamos os institutos da licitação, é de fundamental importância frisar que tal modalidade jurídica tem o objetivo de alcançar o melhor custo benefício e a sustentabilidade ao contratar a empresa vencedora do certame.

Sendo assim, resta evidente que o processo licitatório tem a finalidade de contratar a proposta mais vantajosa, ou seja, que dispenda menos recursos para obter a melhor prestação possível. Porém, há de se ressalvar que essa vantagem, deve ser analisada do ponto de vista econômico, técnico operacional, e considerar também, a sustentabilidade.

Desta forma, importante citar o art. 3° da Lei Geral de Licitação, *in verbis*:

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, para que haja o desenvolvimento sustentável, é necessário que a proposta também atente-se a economia, ao meio ambiente e as questões circundada pelas justiças sociais.

No que tange a efetiva competência do Município para legislar sobre o tema, é necessário lembramos que apesar do art. 222, inciso XXVII da CF/88 prever a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação da Administração Pública direta e indireta, também cabe aos municípios suplementar a Lei Federal no que couber. Vejamos o art. 30, inciso II, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, mister consignar que também cabe aos Municípios legislar sobre licitação e contratos administrativos. O que compete a União é dispor sobre as normas gerais de licitação, e aos Estados e Municípios legislar em caráter suplementar, conforme é o objeto deste recurso.

Ademais, o Nobre Relator, trouxe à baila o entendimento do STF consoante na ADIN 3.755, porém, este não se equipara ao proposto no PL nº 175/2019, uma vez que cria uma presunção legal, valendo-se de registros desabonadores nos cadastros público de proteção ao consumidor para impedir de contratar com a Administração local, enquanto isso, a PL em discussão quer constituir como critério de **preferência** a utilização de asfalto ecológico, obviamente devendo está informação constar no edital.

Nesta senda, a Vereadora Aladilce, em seu voto em separado aduz que, que nesse mesmo julgamento do STF arguido pelo Nobre Relator para negar a PL nº 175/2019, decide que, "a igualdade de condições dos concorrentes era licitações, embora seja enaltecida pela Constituição Federal - art. 37, inc. XXI -, pode ser relativizada por duas vias. A primeira seria pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato. **A segunda seria pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas."**

Por fim, frisa-se ainda os artigos 115 e 118 da Lei de Licitações, vejamos:

> Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Desta forma, resta evidente a possibilidade do Município legislar sobre a matéria, de forma suplementar, desde que não seja contrária a Lei. 8666/93, conforme é o caso concreto aqui apresentado, uma vez que o PL 175/2019 assegura, de forma preferencial, a utilização de asfalto ecológico.

IV. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, considerando o seu cabimento e tempestividade de sua interposição, requer a apreciação do presente recurso pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador, e no mérito, a reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado o Projeto de Lei nº 175/2019, com o seu posterior e regular processamento pelas comissões temáticas pertinentes e deliberação final pelo Plenário, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL